



TC 006.089/2016-0

Responsável: Raimundo Wanderlan Penalber
Sampaio

Instrução - Seproc

1. Em exame petições apresentadas por Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (peças 115, 120 e 124), por meio de sua procuradora constituída. Em síntese, o requerente informa a existência de decisão judicial oriunda da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas, que suspendeu os efeitos do Acórdão N° 828/2020 -TCU-1ª Câmara, proferido nestes autos, até o julgamento do mérito da demanda judicial, postula sua exclusão do cadastro de gestores com contas julgadas irregulares e requer outras providências.
2. Preliminarmente, cumpre consignar que o requerente figura no referido cadastro com diversos registros, cujos processos serão adiante demonstrados.
3. À peça 115, o requerente solicita sua exclusão do cadastro de gestores com contas julgadas irregulares, o que foi promovido, exclusivamente, quanto ao registro decorrente do Acórdão N° 828/2020 -TCU-1ª Câmara, proferido nestes autos, mantidos inalterados os registros derivados de outros processos (peça 119).
4. À peça 120, o requerente alega que, ao dar cumprimento à ordem judicial, esta Secretaria somente o excluiu da lista de responsáveis com contas julgadas irregulares em relação a um processo, ao passo que a decisão interlocutória do juízo federal houvera determinado, conforme alega, a exclusão do nome do autor por completo do Cadastro de Responsáveis com Contas Julgadas Irregulares (Cadirreg).
5. À peça 124, o requerente informa que obteve certidão negativa de contas julgadas irregulares com implicação eleitoral (peça 126), porém não logra êxito em validá-la com o seu código de verificação, razão pela qual solicita seja esclarecido o motivo da impossibilidade e seja confirmada sua autenticidade. Por fim, reitera seu pedido de exclusão do referido cadastro.
6. Dessarte, o cerne do mérito do pedido é definir se a expressão “*imediata exclusão de seu nome da lista de gestores com contas julgadas irregulares para fins eleitorais*” contida na decisão judicial de peça 121 abarca apenas o processo em epígrafe – em relação ao qual foi reconhecida em cognição sumária a prescrição da pretensão punitiva – ou todas os nove processos arrolados pelo requerente na petição inicial da demanda.
7. Após nova análise dos autos judiciais noticiados (Processo: 1029856-87.2024.4.01.3200), entendeu-se que a expressão acima delineada não é equívoca, mas unívoca, comportando uma única interpretação possível: a de que a exclusão do nome do responsável do Cadirreg compreende apenas este TC 006.089/2016-0, mantida a inclusão do requerente no cadastro quanto a todos os demais processos.
8. A unicidade dessa interpretação deriva do fato de que, ao apreciar o pedido de tutela provisória formulado pelo requerente, o juízo federal abordou individualmente as tomadas de contas



especiais arroladas pelo autor, apontando pormenorizadamente haver ou não a probabilidade do direito alegado. Vejamos o quanto foi apurado pelo juízo:

TC 002.662/2018-3	Não há o relatório com as informações sobre data de instauração da TCE e citação, impossibilitando a análise concreta da ocorrência dos marcos interruptivos da prescrição.
TC 023.335/2017-3	Não há, portanto, prescrição, pois houve interrupção do prazo de 5 anos com a instauração da TCE. Não consta dos autos a íntegra do processo, de modo que não se comprova sua paralização por prazo superior a três anos.
TC 041.249/2018-6	Não há, portanto, prescrição, pois houve interrupção do prazo de 5 anos com a instauração da TCE. Não consta dos autos a íntegra do processo, de modo que não se comprova sua paralização por prazo superior a três anos.
TC 023.406/2017-8	Não há, portanto, prescrição, pois houve interrupção do prazo de 5 anos com a notificação das irregularidades em abril de 2016. Não consta dos autos a íntegra do processo, de modo que não se comprova sua paralização por prazo superior a três anos.
TC 006.089/2016-0	Assim, a pretensão punitiva do TCU foi alcançada pela prescrição.
TC 019.699/2017-4	Não há, portanto, prescrição, pois houve interrupção do prazo de 5 anos com a citação. Não consta dos autos a íntegra do processo, de modo que não se comprova sua paralização por prazo superior a três anos.
TC 002.663/2018-0	Não há, portanto, prescrição, pois houve interrupção do prazo de 5 anos com a citação. Não consta dos autos a íntegra do processo, de modo que não se comprova sua paralização por prazo superior a três anos.
TC 025.238/2016-7	Não há, portanto, prescrição, pois houve interrupção do prazo de 5 anos com a citação. Não consta dos autos a íntegra do processo, de modo que não se comprova sua paralização por prazo superior a três anos.
TC 034.469/2016-8	Não há, portanto, prescrição, pois houve interrupção do prazo de 5 anos com a citação. Não consta dos autos a íntegra do processo, de modo que não se comprova sua paralização por prazo superior a três anos.

9. Da tabela exposta, verifica-se que o juízo federal somente concluiu pela ocorrência da prescrição em um único processo dentro todos os impugnados pelo autor requerente. Ademais, seria incongruente deduzir que o juízo houvera deferido tutela provisória quanto a processos em relação aos quais expressamente negou haver a probabilidade do direito do requerente, deferindo a tutela provisória em relação a processos sobre os quais não percebeu um dos pressupostos legitimadores da tutela provisória.



10. A despeito da falta de parecer quanto à força executória da decisão oriunda da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas, é legítimo concluir que deve ser cumprida desde já, restritivamente como se expôs, mormente porque não impugnada por agravo de instrumento com efeito suspensivo, o que justifica a retirada provisória do nome do requerente do Cadastro de Responsáveis com Contas Julgadas Irregulares, promovida por este serviço (peça 118).

11. Ademais, é oportuno apontar que se pendente alguma dúvida acerca do alcance da decisão judicial (dúvida inexistente na avaliação desta Secretaria), incumbe ao requerente opor embargos de declaração naquele juízo com o fito de eliminar possível obscuridade e protegê-lo de alegada arbitrariedade da autoridade pública desta Corte.

12. Havendo compreensão pela manutenção do requerente no Cadirreg quanto aos processos não abarcados pela decisão judicial, fica sem efeito a certidão anteriormente emitida, noticiada pelo requerente à peça 124, particularmente diante do descompasso do seu teor com os registros mantidos pelo Tribunal.

13. A esse respeito importante consignar que tal certidão foi emitida de forma automática por meio de serviço disponível no Portal TCU, portanto trata-se de certidão autêntica. Tal documento foi gerado durante o interstício operacional necessário para a produção dos efeitos decorrentes da decisão judicial supramencionada. Contudo, falha existente nos procedimentos de consulta ao serviço de emissão de certidão concomitante à atualização dos registros associados ao responsável permitiu a expedição da certidão negativa de contas naquele momento, razão pela qual o diploma contém vício e fora invalidado.

14. Repise-se que o requerente obteve a suspensão dos efeitos do Acórdão nº 828/2020 -TCU-1ª Câmara através de concessão da tutela provisória de urgência em caráter antecedente, de modo que se não houver naqueles autos judiciais o aditamento da petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 303, §2º do CPC), com o que perderá efeito a tutela provisória obtida e implicará a necessidade de sua reinclusão no Cadirreg quanto ao processo em epígrafe.

15. Ademais, em que pese o pedido do requerente tenha sido carreado a estes autos, a pretensão nele contida desborda dos limites desta tomada de contas especial, na medida que pretende obter certidão quanto a uma pluralidade de processos em curso nesta Corte, o que revela a natureza não de um pedido incidental à matéria destes autos, a merecer a apreciação do relator, Ministro Marcos Bemquerer, mas sim de requerimento centrado no direito constitucional de petição ao Poder Público para obter certidão para esclarecimento de situação de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, da CF). A negativa do postulado pelo requerente escapa das atribuições administrativas desta Secretaria, o que acarreta a necessidade de submeter a apreciação do requerimento em questão à Presidência do Tribunal. O feito também é atraído à Presidência pelo art. 84 da Resolução TCU 259/2014, diante da ausência de delegação de competência a essa Secretaria para indeferir o requerimento em apreço.

16. Com essas informações, propõe-se encaminhar os autos à Presidência com a proposta de:



a) indeferir o pleito do responsável para a exclusão de seu nome da lista de responsáveis cujas contas foram julgadas irregulares enviada à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no art. 11, § 5º, da Lei nº 9.504/1997 e, por conseguinte, não emitir certidão negativa e nota de esclarecimento do tema, conforme requerido;

b) informar ao responsável que:

b.1) relativamente à decisão judicial oriunda da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas, que suspendeu os efeitos do Acórdão Nº 828/2020 -TCU-1ª Câmara, proferido nestes autos, procedeu-se a exclusão provisória do nome do requerente do Cadastro de Responsáveis com Contas Julgadas Irregulares (Cadirreg) concernente apenas a este TC 006.089/2016-0, mantida a inclusão do requerente no cadastro quanto a todos os demais processos;

b.2) a certidão negativa emitida às 15:32:50 do dia 30/8/2024, de código 167M300824153250, é autêntica, porém tornada sem efeito por este Tribunal por estar eivada de vício;

c) dar conhecimento ao responsável da decisão que vier a ser adotada, enviando-lhe também cópia da presente instrução.

Brasília, em 4/9/2024.

(Assinado eletronicamente)
George Lucas Freitas Cavalcante
TEFC - Mat. 10588-0

(Assinado eletronicamente)
Marcos David Drach
Diretor

De acordo,
encaminhem-se os autos à consideração da Presidência do Tribunal.

(assinado eletronicamente)
Mauro Giacobbo
Secretário